



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 386.762 - RS (2017/0018758-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : NEREU RODRIGUES E SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. TRABALHO EXTERNO. JORNADA SUPERIOR A QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRABALHO AOS DOMINGOS. IMPOSSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 33 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

1. Não obstante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que, "*apenas em caso de horas extraordinárias (entenda-se: superiores a oito horas diárias), estas devem ser computadas em separado, utilizando-se o divisor em horas, com base no mínimo previsto em lei (seis horas)*" – REsp n. 1302924/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 6/3/2013 –, o art. 33 da Lei de Execução Penal prevê que "*a jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) horas nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados*", de forma que, ao contrário do que alega o agravante, não existe autorização legal para permissão de trabalho aos domingos, ressalvada a hipótese de horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 386.762 - RS (2017/0018758-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : NEREU RODRIGUES E SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NEREU RODRIGUES E SILVA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão de minha lavra por meio da qual deneguei a ordem (e-STJ fls. 134/138).

Em suas razões, a defesa afirma que *"esta Corte entende, em observância ao princípio da isonomia, que as horas que excedem a jornada normal de 08 horas diárias devem ser computadas como horas extras"* (e-STJ fl. 145).

Sustenta que, *"se o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a cada 06 horas extras trabalhadas configuram 01 dia de trabalho para o fim de remição, não há motivo para limitar o trabalho do recorrente aos domingos"* (e-STJ fl. 147).

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pela Turma, a fim de que lhe seja dado provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 386.762 - RS (2017/0018758-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Nada obstante as judiciosas ponderações do agravante, tenho que o recurso não merece prosperar.

Consoante explanado na decisão agravada, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ijuí/RS, "a fim de manter tratamento igualitário em relação aos apenados que usufruem o trabalho externo", indeferiu o pedido de trabalho externo aos domingos (e-STJ fl. 19).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 118/119):

No caso concreto, como se vê dos autos, a carga horária diária de trabalho estabelecida ao segregado é aquela prevista pela CLT e pela LEP, acrescida de quatro horas por deliberação do julgador singular, da qual não houve recurso ministerial.

A legislação trabalhista prevê que o período máximo de labor não pode ser superior a 8 horas diárias e a 44 horas semanais, interstício que deve ser observado.

Não desconheço que a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVI, prevê remuneração do serviço extraordinário, dispondo a CLT no artigo 59 que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares - até 2 horas no horário normal de trabalho – questão que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido.

Destarte, apesar do limite citado não ser absoluto, o horário convencionado pelo agravado e seu empregador, de segunda a sábado, das 08h às 12h e das 14h às 18h, já se mostra inadequado, pois em desacordo com os preceitos normativos.

Logo, a inclusão de mais quatro horas em sua carga horária afigura-se impróprio aos princípios que regem a execução da pena.

O trabalho extramuros tem papel humanizador na ressocialização do encarcerado e permite que aos poucos recobre sua identidade e dignidade, razão pela qual imprescindível analisar se o horário extraordinário não constitui uma engrenagem para burlar a execução da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, embora consagrado como direito, o trabalho pelo recuperando encontra balizamentos na legislação pátria e não pode ser exercido do modo que mais lhe convém, tampouco pode servir de subterfúgio para se afastar da função primordial do resgate da sanção.

*Neste ponto, **a carga horária de trabalho atualmente exercida pelo apenado já extrapola os limites preconizados em lei, mas como se trata de recurso exclusivo da defesa, mantenho-a nos termos em que fixada pelo julgador singular.***

Portanto, pode o reeducando exercer o trabalho conforme estabelecido pelo juízo a quo (grifei).

Pois bem.

Como é cediço, o art. 126, § 1º, inciso II, da LEP dispõe que a contagem do tempo a ser remido será feita com base em dias, e não em horas de trabalho, senão vejamos:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Assim, se o trabalho do preso se restringir ao lapso temporal considerado pela lei como jornada normal (seis a oito horas diárias), deve ser considerado como um dia, para efeito de remição.

Ora, não se desconhece o posicionamento desta Corte de que, "apenas em caso de horas extraordinárias (entenda-se: superiores a oito horas diárias), estas devem ser computadas em separado, utilizando-se o divisor em horas, com base no mínimo previsto em lei (seis horas), por ser esse o entendimento que melhor se coaduna com a finalidade do instituto da remição" (REsp n. 1302924/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 6/3/2013).

No entanto, o art. 33 da Lei de Execução Penal prevê que "a jornada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) horas nem superior a 8 (oito) horas, **com descanso nos domingos e feriados***" (grifei), ressalvada a hipótese de horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal (parágrafo único).

Além disso, não se pode olvidar que o entendimento das instâncias ordinárias vai ao encontro das Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de presos – atualizadas pelas Regras de Mandela –, cujo escopo é o de orientar e estabelecer bons princípios e práticas no tratamento de presos e na gestão prisional, e que define, em sua Regra n. 102, o seguinte (grifei):

Regra 102

- 1. O número máximo de horas trabalhadas, por dia e por semana, pelos presos deve ser fixado em lei pelo regulamento administrativo, **levando em consideração as normas e os costumes locais em relação ao emprego de trabalhadores livres.***
- 2. As horas fixadas devem permitir um dia de descanso por semana e tempo suficiente para o estudo e para outras atividades exigidas como parte do tratamento e reinserção dos presos.*

Dessarte, ao contrário do que alega a defesa, há sim motivo para não se permitir o trabalho do agravante aos domingos, **a uma**, por não constituir o trabalho realizado em horário especial para conservação e manutenção do estabelecimento prisional, e **a duas**, para não permitir ofensa ao disposto na legislação trabalhista, que prevê carga horária máxima de trabalho de 44 horas semanais, não obstante, *in casu*, por ausência de recurso ministerial, ter sido permitida a carga horária de 48 horas semanais já desenvolvida pelo preso.

Por tal razão, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0018758-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 386.762 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03898494120168217000 281450 3898494120168217000 70071796551

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NEREU RODRIGUES E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEREU RODRIGUES E SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.